



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.664 - SP (2010/0064369-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO LEÔNICIO

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO PARCIAL CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE QUE SE IMPÕE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal inominado.

2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal em aplicar a incidência da atenuante da confissão nas hipóteses em que a manifestação concorreu para a condenação do réu. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.664 - SP (2010/0064369-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RONALDO LEÔNCIO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO LEÔNCIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 990.09.237004-9).

Ressuma dos autos que condenou o paciente foi condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, II c.c art. 29, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte estadual, a qual deu parcial provimento ao apelo, apenas para corrigir erro material referente à pena de multa, mantendo os demais termos da sentença.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa se insurge quanto a pena imposta, requerendo reconhecimento da atenuante de confissão e o conseqüente redimensionamento da pena.

Sem pedido de medida liminar, foram as informações trazidas às fls. 42/132.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, pela denegação da ordem (fls. 135/137).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.664 - SP (2010/0064369-9)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO PARCIAL CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE QUE SE IMPÕE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal inominado.

2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal em aplicar a incidência da atenuante da confissão nas hipóteses em que a manifestação concorreu para a condenação do réu. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

No que toca o pedido para aplicação da atenuante genérica da confissão, vejamos a sentença, na parte que interessa (fl. 11):

(...) Em juízo, por sua vez, o réu reconhece parcialmente a prática do crime. Narrou o réu que pretendia subtrair uma caixa de chocolates e, ao colocá-la embaixo da blusa, o segurança viu e, após sair do estabelecimento, o prendeu. Nega o porte de arma ou sua simulação, bem como afirma que agiu sozinho, não estando acompanhado por qualquer outro indivíduo (fls. 212).

Com efeito, a versão apresentada pelo réu em juízo não encontra respaldo nas demais provas coligidas aos autos, o que evidencia a veracidade dos fatos narrados durante a fase inquisitiva. **Entretanto, a confissão parcial em juízo e as demais provas dos autos fornecem um juízo de certeza da autoria e materialidade delitiva, o que autoriza o decreto condenatório.** (...)

O Magistrado sentenciante, quando dosou a pena do paciente, não aplicou a atenuante da confissão, apesar de ter afirmado que a manifestação parcial em juízo e as demais provas dos autos forneceram um juízo de certeza da autoria e materialidade do crime.

O acórdão vergastado, por sua vez, entendeu (fl. 29):

(...) Saliente-se que a atenuante da confissão espontânea não se faz presente, porque o APELANTE negou circunstâncias relevantes do fato, com a finalidade de reduzir a sua responsabilidade penal. (...)

Entretanto, é firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, "se a confissão extrajudicial foi efetivamente utilizada para embasar a sentença condenatória, a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada (art. 65, III, d, do CP), mesmo que posteriormente haja retratação em juízo. Precedentes citados: HC 39.870-MS, DJ 14/3/2005; HC 39.595-MS, DJ 7/3/2005, e HC 39.347-MS, DJ 1º/7/2005". (HC 68.010-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/3/2008).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

(...)DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. 1. A confissão realizada em sede policial quanto ao delito de roubo, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. 2. (...). (HC 195.007/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 01/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO. CONFISSÃO UTILIZADA NA SENTENÇA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Utilizada pelo Magistrado na sentença condenatória a confissão realizada pela acusada como prova da ocorrência do delito e como elemento de formação da sua convicção, é de rigor, no cálculo da fixação da pena, o reconhecimento e a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a confissão foi parcial ou integral, ou se houve a sua retratação em juízo. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 146.240/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010).

Não se desconhece, contudo, que também é firme, por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu, como se colhe em reiterados precedentes das duas Turmas da Terceira Seção, dos quais extraio os seguintes:

PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME O ART. 17 PARA O ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. *HABEAS CORPUS*. VIA INADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONSIDERADA PARA CONDENAR. AFASTAMENTO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - As pretensões de desclassificar os fatos do tipo do art. 17 para o do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e de absolver pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, não são próprias ao angusto veio de conhecimento do *habeas corpus*, pois demandam revolvimento fático-probatório.

2 - É assente nesta Corte a incidência da atenuante da confissão, ainda que haja retratação em juízo, desde que tenha concorrido para a condenação, o que não ocorreu na espécie.

3 - Ordem denegada.

(HC 182.751/MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012)

"(...)

DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Se o magistrado sentenciante não se utiliza das declarações do acusado para embasar a conclusão condenatória, apenas as mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar a tese defensiva de que a sua confissão teria indicado outros supostos partícipes e traficantes, não há como reduzir a sanção por força da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP.

2. Ordem denegada.

(HC 186.968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. Nota-se que esta Corte trata o assunto sobre outro enfoque, não associando a atenuante com o arrependimento do réu, mas com o valor probatório, ou melhor, a influência que a confissão extrajudicial tenha sobre o juízo de condenação" (HC 90.470/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 17/03/2008).

2. Na espécie, todavia, apesar de o Paciente confessar o crime em sede policial e se retratar em Juízo, verifica-se que a convicção do magistrado singular, ao proferir a condenação, está lastreada nos depoimentos prestados em Juízo, onde o réu se declarou inocente, pela apreensão de parte da res furtiva (documentos da vítima) na casa do acusado, bem como pela confissão da companheira do acusado, em sede policial, que confirmou a prática do crime pelo Paciente, afirmando que estava em sua companhia no dia dos fatos, quando ele abordou a vítima e subtraiu a sua bolsa. Por fim, o magistrado singular concluiu, litteris: "Sua versão não merece qualquer respaldo diante do depoimento firme e coerente da vítima, bem como dos depoimentos prestados por sua companheira em sede policial e ainda pela apreensão da res furtivae em seu poder".

3. Ante o indeferimento do pedido de reconhecimento da confissão espontânea, fica prejudicado o pleito de compensação entre a confissão e a reincidência.

4. Ordem denegada.

(HC 139.920/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS E 6 MESES. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO JUSTIFICADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO INQUÉRITO QUE NÃO ALICERÇOU A CONDENAÇÃO. POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO. ATENUANTE DEVIDAMENTE NÃO APLICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A majoração procedida na pena-base teve por causa a culpabilidade (o paciente, junto com dois adolescentes, agiu com alto grau de reprovabilidade, tendo pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta) e os péssimos antecedentes registrados em desfavor do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades que tornam legítima a pena-base definida em 4 anos e 6 meses, quando possível, em tese, o intervalo de 4 a 10 anos.

2. Ademais, in casu, o reconhecimento ou o afastamento das circunstâncias judiciais implicaria o revolvimento de aspectos fáctico-probatórios, insuscetíveis de apreciação na Ação de HC, que exige prova pré-constituída.

3. Não se aplica a atenuante relativa à confissão no inquérito policial, posteriormente retratada em juízo, se esta não serviu, efetivamente, para consolidar a sentença condenatória, uma vez que outros elementos e circunstâncias do feito foram considerados para formar a convicção do Julgador a respeito da autoria e materialidade do crime praticado. Precedente do STJ.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.
(HC 84.851/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008)

Mas, no presente caso, a condenação decorreu também da confissão, como deixa certo a própria letra da sentença.

Vê-se, pois, que a condenação não se embasou exclusivamente no conjunto probatório trazido aos autos, valendo ressaltar, inclusive, que a confissão, mesmo que parcial, contribuiu para o juízo de certeza do Magistrado sentenciante.

E, havendo a condenação decorrido também da confissão do réu, tem aplicação obrigatória a atenuante da confissão espontânea.

Dessarte, passe-se à dosimetria da pena.

Conservo a pena-base aplicada pelo Sentenciante, a saber, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, mantendo-se inalterada a pena até aqui.

Na última fase da dosimetria da reprimenda, a terceira, majoro-a em 1/3 (um terço), conforme estipulado na sentença, pelo concurso de agentes, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, ex officio**, a fim de reduzir a pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0064369-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 168.664 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16622008

50080878318

80878318

990092370049

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO LEÔNCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.